

Processo nº : 10120.000791/93-47  
Recurso nº : 117.581  
Matéria : IRPJ – EX: DE1990  
Recorrente : PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.438

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE** - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previsto nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade do Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10510.001232/95-13  
Acórdão nº : 108-05.438

Recurso nº : 117.581  
Recorrente : PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado (fls. 91/94) da decisão prolatada às fls. 82/85, da lavratura do Chefe de Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 10, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal é decorrente de complementação de pagamento do lucro inflacionário, do exercício de 1990.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, alegando ter pago a exigência solicitada e pediu que fosse cancelada a anotação de débito nos registros da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO para lhe ser fornecida certidão negativa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento fundamentando suas razões de decidir sob o seguinte ementário:

“Pagamento Parcial – Constatada a diferença a menor no valor pago do crédito tributário a menor através de lançamento suplementar há que se prosseguir na sua exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 22/07/97 (AR fls. 90), o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 91/95, protocolo em 12/08/97, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na peça de impugnação.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa à cobrança da complementação do sobre lucro inflacionário do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1990.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido neste Conselho, v.g., o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 9.07.1996, tendo como relator o conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF 94, de 24 de dezembro de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que a embasa.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

